



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2277565-85.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada EMMY PEREIRA OTANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram por prejudicado o recurso, VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

TERESA RAMOS MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO: 2277565-85.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: EMMY PEREIRA OTANI

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 33722

EMENTA

SERVIDOR

Defensora pública itinerante – Remoção – União de
cônjuges – Apelação – Petição de atribuição de efeito
suspensivo – Indeferimento – Agravo interno –
Julgamento da apelação – Perda do objeto da petição:

– Julgada a apelação, a petição de atribuição de efeito
suspensivo perdeu o seu objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado no âmbito do **Mandado de Segurança 1043911-46.2024.8.26.0053**, impetrado por *Emmy Pereira Otani* contra ato do *Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, alegando ser Defensora Pública do Estado de São Paulo em exercício perante a 1ª Defensoria Pública da Macrorregião 6, atuando de forma itinerante, temporariamente em Campinas, e sendo designada para diversas regiões longínquas da Macrorregião 6, a exemplo de longo período laborado na 4ª Defensoria Pública da Unidade de Avaré. É casada desde 2016 com o Marinho Dembinski Kern, 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí/SP, cargo registral exercido desde 7.2.2020. É mãe de criança na primeira infância e se encontra forçada a viver e trabalhar a 241km de distância de sua família. Com base no art. 112 da LC Estadual 988/06, pleiteou perante o impetrado o exercício de seu

direito subjetivo à remoção por união de cônjuges, mas o pedido foi indeferido, o que reputa ilegal. Daí a impetração para que seja removida para a Unidade da Defensoria Pública de Jundiaí/SP.

Deferida a liminar, a Defensoria interpôs agravo de instrumento processado com efeito suspensivo (AgIn 2223909-19.2024.8.26.0000).

Em seguida, foi prolatada sentença concessiva da segurança em parte, ordenando à autoridade impetrada a reserva da vaga na Unidade de Jundiaí, assegurando-se à impetrante a preferência na remoção, tão logo haja abertura de vaga.

Diante da prolação da sentença, o agravo foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 294/300 do Agravo), ensejando petição de atribuição de efeito suspensivo à apelação manejada pelo Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Aduz ter sido realizado concurso de remoção já com resultado final publicado e início dos deslocamentos. Houve 769 inscritos nesse concurso (93% do quadro total de membros). A sentença gera risco de grave prejuízo coletivo em cascata. A impetrante não tem direito líquido e certo. O mencionado concurso encerrou-se antes da intimação da sentença, o que torna materialmente impossível o cumprimento da ordem. Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Quando a impetrante ingressou na carreira, em 18.2.2022, já era casada com seu marido, lotado em Jundiaí/SP, desde 7.2.2020. Portanto, não houve deslocamento de seu marido após sua nomeação e posse para o cargo de Defensora. Foi a impetrante quem provocou a alteração de domicílio, ciente de que a aprovação em concurso público poderia fazê-la assumir cargo em local diverso da residência do marido. Não houve a prática de ato ilegal ou abusivo da autoridade apelante, apenas respeito à supremacia do interesse público em relação ao interesse privado e cumprimento do princípio da impessoalidade. Buscando harmonizar o artigo 112 da LC Estadual 988/06 (remoção por união de cônjuges) com a organização interna da carreira de Defensor Público, foi editada a Deliberação CSDP 206/11, cujo art. 4º, § 3º garante a remoção por união de cônjuges apenas de cargo de macrorregião para outro cargo de macrorregião, ou seja, para igual cargo ou função. A impetrante já ocupa cargo da Macrorregião 6, que abrange as Regionais Campinas, Jundiaí e Sorocaba. Logo, como o Município de Jundiaí já faz parte da Macrorregião 6, não há qualquer

possibilidade jurídica de o pedido de remoção prosperar. Inexiste perigo de irreversibilidade da medida, pois, se confirmada a segurança ao final do julgamento do recurso, a requerida poderá ser removida no concurso de remoção subsequente.

O pedido foi indeferido em decisão singular (fls. 92/97).

O requerente se opôs ao julgamento virtual (fls. 105/106), pois pretende sustentar oralmente.

Contra a decisão singular, interpôs agravo interno, com pedido de retratação (fls. 1/11), alegando não haver ilegalidade. É necessária a imediata suspensão dos efeitos da sentença, bem como modificada a decisão singular, sob pena de risco grave ou de difícil reparação.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 14/23).

A Defensora Pública-Geral do Estado (fls. 25/26) juntou documentos: certidão do Departamento de RH que atesta a data de início do exercício do cargo da impetrante, informando, inclusive, que ela ainda não foi confirmada na carreira, bem como noticiando a existência de autorização para residência em comarca diversa; e peças do processo SEI de autorização para residência da impetrante em comarca diversa daquela de sua atuação.

A respeito desses documentos (fls. 51/52), a agravada pediu o seu desentranhamento ao argumento de terem sido juntados extemporaneamente. Não estão presentes qualquer das hipóteses do art. 435 do CPC.

FUNDAMENTOS

Já julgada a apelação em relação à qual o requerente pedia fosse atribuído efeito suspensivo, cessou o interesse processual no referido requerimento.

Destarte, pelo meu voto, dou por prejudicado o presente recurso.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA